Registro: 2023.0000682692

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1010626-63.2017.8.26.0132, da Comarca de Catanduva, em que é apelante DORACI ANTONIO GALBEIRO, é apelado FUNDAÇÃO PADRE ALBINO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JOSÉ APARÍCIO COELHO PRADO NETO (Presidente sem voto), ANGELA MORENO PACHECO DE REZENDE LOPES E JAIR DE SOUZA.

São Paulo, 11 de agosto de 2023.

GILBERTO CRUZ
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1010626-63.2017.8.26.0132
1ª Vara Cível da Comarca de Catanduva
Apelante: Doraci Antonio Galbeiro
Apelada: Fundação Padre Albino
Magistrado: Dr. Lucas Figueiredo Alves da Silva

Voto nº 21514

APELAÇÃO. ERRO MÉDICO. Complicações pós cirurgia de angioplastia coronariana com implante de "*stent*". Ação indenizatória julgada improcedente – Irresignação da autora. Descabimento. Ônus da prova (artigo 373, I do CPC). Ausência de comprovação pela recorrente do fato constitutivo de seu direito. Prova pericial que apontou a inocorrência de erro nos atendimentos realizados segundo as boas normas de conduta e ética médica. Sentença mantida – Recurso desprovido.

Trata-se de apelação contra a r. sentença de fls. 606/620, cujo relatório se adota, que julgou improcedente a *ação de indenização por danos morais, materiais e estéticos* ajuizada por **Doraci Antonio Galbeiro** em face de **Fundação Padre Albino**. Condenada a autora ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios fixados em R$ 22.000,00 (vinte e dois mil reais), observada a gratuidade judiciária concedida.

Inconformada, a apelante pleiteia a procedência da ação, ao argumento de que 1) o diagnóstico e tratamento de trombose realizado por médico particular evidencia a negligência do hospital; 2) passou por "*duros e longos períodos de afastamento previdenciário, conforme laudo pericial*" produzido judicialmente perante o Juizado Especial Federal; 3) o i. perito atestou o nexo de causalidade entre o procedimento de angioplastia e o pseudoaneurisma (trombose), o qual configura "*resultado incomum*", sobretudo diante das sequelas físicas e motoras do procedimento; 4) há "*defeito na prestação de serviços médico-hospitalares do requerido haja vista um resultado inesperado e totalmente insatisfatório*", reduzindo sua capacidade laboral "*permanente, parcial e incompleta*" (fls. 623/634). Dispensada de preparo ante a gratuidade judiciária concedida (fl. 109).

A insurgência foi regularmente processada e

contrariada (fls. 638/645).

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o breve relato.

A irresignação não comporta acolhida.

A detida análise do caso conduz à conclusão de que a r. sentença deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, a teor do artigo 252 do Regimento Interno deste E. Tribunal de Justiça, vez que o MM. Juízo *a quo* bem analisou a questão, *litteris:*

> [...] *Em que pese todo o infortúnio e martírio sofrido pela parte autora após o início dos sintomas e os atendimentos prestados pelos requeridos, a perícia técnica concluiu peremptoriamente que todos os procedimentos e atendimentos dispensados pelas partes requeridas à parte autora foram adequadamente indicados e identificados e que todas as condutas adotadas estavam de acordo com o preconizado pela literatura médico-científica.*
>
> *Apesar de o Perito Judicial ter referido que o resultado/consequência do procedimento realizado inicialmente na autora ser incomum, as partes requeridas juntaram aos autos artigos científicos (não impugnados pela parte autora) que relacionam tais intercorrências como possíveis riscos e complicações dos procedimentos a que a autora foi submetida.*
>
> *Da análise do laudo pericial, não resta dúvida de que os infortúnios suportados pela autora não decorreram de ato praticado por qualquer dos prepostos, mas do próprio procedimento, que, repito, tem riscos de*

complicações inerentes.

Frise-se que o fato de o Perito Judicial ter afirmado que a ocorrência de pseudoaneurisma ser incomum não significa dizer que não ocorra, mas apenas que ocorre em situações muito raras em comparação com outras intercorrências que resultam de procedimentos médicos, também sem relação com falha no atendimento/conduta médico-profissional, conforme descrito nos artigos científicos juntados pelas requeridas.

Além disso, a alegação da parte autora de que as partes requeridas não prestaram a assistência devida no pós-operatório restou totalmente isolada nos autos e contrária às demais provas constantes dos autos, não havendo nenhuma evidência de sua efetiva ocorrência, especialmente diante das conclusões do laudo pericial.

Logo, não há que se falar em erro médico e falha e/ou defeito no atendimento prestado à autora (fato do serviço ou defeito), não havendo ato ilícito a ser atribuído aos requeridos nem nexo de causalidade entre o atendimento prestado pelos requeridos e seus prepostos e os danos que a autora alega ter sofrido, mesmo havendo nexo de causalidade entre o procedimento cirúrgico e o pseudoaneurisma (risco/complicação/intercorrência do procedimento), tendo em vista que todo o atendimento prestado à autora observou estritamente a literatura médico-científica.

Frise-se que a parte autora nada trouxe aos autos

nenhuma prova capaz de infirmar as conclusões do laudo pericial de que todas as condutas adotadas pelas partes requeridas estavam de acordo com o preconizado pela literatura médico-científica. Nesse contexto, devem ser rejeitados os pedidos da parte autora.

Em consequência, deverá(ão) a(s) parte(s) requerente(s) arcar com as despesas processuais, com incidência de correção monetária de acordo com a tabela prática do TJSP a partir de cada desembolso, além de juros legais de 1% ao mês, a partir do trânsito em julgado. Também condeno a(s) parte(s) requerente(s) a pagar honorários ao Advogado da(s) parte(s) vencedora(s), que arbitro em R$22.000,00 (considerando a projeção da atualização do valor da causa), nos termos do Art.85, §§2º e 6º, do Código de Processo Civil, incidindo correção monetária de acordo com a tabela prática do TJSP a partir desta data, além de juros legais de 1% ao mês a partir do trânsito em julgado (§16, do Art. 85, do CPC). Considerando que os benefícios da justiça gratuita se aplicam no caso concreto para todas as partes (em razão do decidido no item '1' do despacho de fl. 109 e no item '2' do despacho de fl. 396), as obrigações decorrentes da sucumbência ficam com a exigibilidade suspensa, nos termos do Art. 98, §3º, do CPC, sem prejuízo de, a qualquer momento, o credor demonstrar que a parte sucumbente tem meios para satisfazer a obrigação.

Ante o exposto, com resolução do mérito, nos termos do Art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil,

REJEITO o(s) pedido(s) formulado(s) pela parte autora. [...] – fls. 606/620.

Como bem ressaltou o MM. Juízo *a quo*, não obstante o laudo tenha reconhecido a relação entre o procedimento de "*angioplastia coronariana com implante de 'stent'*" e o desenvolvimento de "*pseudoaneurisma*" (CID-10: I72), i. perito afirmou que se trata de "*complicação incomum, descrito em literatura médica e inerente ao método*", bem como afastou a responsabilidade da apelada e de seus prepostos, concluindo terem sido adotadas todas as condutas pertinentes segundo as boas normas de conduta e ética médica durante os atendimentos realizados (fls. 473/484 e 577/579).

Como explicam Nelson Nery Júnior e Maria de Andrade Nery, "*a prova pericial tem caráter técnico, científico e especializado, e deve prevalecer sobre todas as outras em matéria médica e também sobre o conhecimento privado que o magistrado julgue ter acerca da matéria. Esta consagração da perícia como prova legal nos casos em que o fato demande conhecimento técnico e científico está refletida no CPC 145*" (*in* Código de Processo Civil Comentado, 13ª edição, Editora Revista dos Tribunais, 2019, p. 778).

Assim, ausente impugnação técnica viável das conclusões lançadas no trabalho pericial, mostra-se impossível concluir que houve conduta inadequada da apelada e de seus prepostos que implique o dever de indenizar postulado pela apelante.

Ressalte-se que no caso a obrigação é de meio e não de resultado. Os profissionais da área da saúde se comprometem a empregar os meios necessários ao tratamento, sem garantir qualquer resultado.

E outra não poderia ser a exegese, pois diante da

ausência de erro médico ou falha na prestação dos serviços médicos dos apelados, não há prova de ato ilícito, tampouco negligência, imprudência ou imperícia, de modo que se mostra correta a solução lançada na r. sentença, consoante a jurisprudência desta C. Câmara[1] e da E. Corte[2].

Ante tal panorama, forçoso reconhecer que a apelante não demonstrou a contento a causa constitutiva do direito invocado (artigo 373, I, do CPC).

Ex positis, **nega-se provimento** ao recurso.

Como consectário e levando-se em conta o trabalho adicional desenvolvido pelos i. patronos da apelada em decorrência da presente irresignação, ficam os honorários advocatícios devidos pelos apelantes majorados e definitivamente fixados em R$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), com fundamento no artigo 85, §§ 8º e 11, do Código de Processo Civil, corrigidos monetariamente pela Tabela Prática do TJ/SP desde a data da distribuição (07.11.2017) e observada a gratuidade judiciária concedida.

Por fim, prequestionadas as normas jurídicas reportadas no curso do presente feito, ficam as partes advertidas de que a interposição de recurso contra esta decisão, se declarado manifestamente inadmissível, protelatório ou improcedente, poderá acarretar sua condenação às penalidades fixadas no artigo 1.026, § 2º,

---

[1] *E.g.:* APELAÇÃO. Erro médico. Realização de exame de endoscopia no pai e marido dos apelantes, ocasião em que foi diagnosticado com Gastrite Enantematosa de Corpo e Antro Moderada. Morte do paciente menos de um mês depois, causada por choque séptico, úlcera gástrica perfurada. Alegação de negligência e imprudência dos réus, pois não constou no exame que o de cujus estava com úlcera e que o segundo requerido teria perfurado seu organismo. Sentença de improcedência. Insurgência dos autores. Cerceamento de defesa afastado. **Prova pericial que consigna o adequado atendimento prestado ao paciente**. Ausência de nexo de causalidade entre o apontado evento danoso e a conduta médica retratada nos autos. Obrigação de meio, não de resultado. **Conduta culposa não comprovada**. Fatalidade. Em que pese o lamentável óbito do paciente, **não se pode atribuir a responsabilidade do infortúnio ao procedimento dos prepostos da clínica ré, que bem ministraram os cuidados médicos necessários**. Indenização indevida. Sentença mantida. Recurso desprovido. (TJSP´; Apelação Cível 1035738-15.2018.8.26.0224; Rel.: Coelho Mendes; 10ª Câmara de Direito Privado; j. em: 27/07/2021) (g.n.)

[2] RECURSO Agravo retido Pedido de apreciação em contrarrazões de apelação não formulado (art. 523, § 1º, CPC) Recurso não conhecido. RESPONSABILIDADE CIVIL Dano material e moral Erro médico Pseudoaneurisma resultante da punção inadvertida da artéria subclávia direita, na tentativa de cateterização da veia subclávia direita durante procedimento cirúrgico Risco inerente ao ato cirúrgico Imperícia dos médicos não constatada Responsabilidade do hospital e do profissional não caracterizada Ação improcedente Recurso desprovido. (TJSP – Apelação Cível nº 0654779-47.2000.8.26.0100, Rel. Luiz Antonio de Godoy, 1ª Câmara de Direito Privado, j. 28.10.2014.

do CPC/15. Acrescente-se que a função do julgador é decidir a lide de modo fundamentado e objetivo; desnecessário, portanto, o enfrentamento exaustivo de todos os argumentos elaborados pelas partes.

GILBERTO FERREIRA DA **CRUZ**
Relator